



TC 002.050/2014-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Walter Barelli, CPF 008.056.888-20, e outros

Advogado/Procurador: não há

Inte ressado em sustentação oral: não há

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 87/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Sindicato das Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de São Paulo e Osasco, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

EXAME TÉCNICO

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 1, p. 16-38), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. No âmbito desse convênio, foi firmado o Convênio Sert/Sine 87/99 (peça 2, p. 48-55) entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e o Sindicato das Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de São Paulo e Osasco, no valor de R\$ 449.958,00 (cláusula quinta), com vigência no período de 24/9/1999 a 24/9/2000 (cláusula décima), objetivando a realização de cursos de formação de mão de obra com as seguintes denominações: op. microcomputador - básico; op. microcomputador - avançado; corte e costura; costura industrial; telemarketing; técnicas de vendas; espanhol (conversação); modelagem; editoração e modelagem computadorizada para 2.730 treinandos (cláusula primeira). O termo de convênio não faz referência à contrapartida financeira, mas estabelece que, se o custo das ações superar o valor do convênio, o Sindicato responsabilizar-se-á pelo custo adicional (cláusula segunda, inciso II, alínea “e”). A par disso, o Plano de Trabalho apresentado pelo Sindicato à Sert/SP, que serviu de base para a celebração do convênio, continha previsão de contrapartida no valor de R\$ 9.600,00 (peça 1, p. 142).

4. Os recursos federais foram transferidos pela Sert/SP ao Sindicato por meio dos cheques 1.297 (1ª parcela) e 1.535 (2ª e 3ª parcelas), da Nossa Caixa Nosso Banco, nos valores de R\$ 179.983,20 e R\$ 269.974,80, depositados em 11/10/1999 e 22/12/1999, respectivamente (peça 2, p. 65 e 72).



5. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades na condução desse ajuste, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 4-15).

6. Em face dessas constatações, o concedente constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 3), com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP. No presente processo, a CTCE analisou especificamente a execução do Convênio Sert/Sine 87/99, conforme o Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial, datado de 31/10/2006, e o Relatório de Tomada de Contas Especial, datado de 14/4/2013 (peça 2, p. 102-137; e peça 4, p. 3-14), tendo constatado diversas irregularidades (inexecução física e financeira do convênio, liberação de parcelas sem que tivessem sido apresentadas prestações de contas válidas, entre outras). Ao final, a CTCE apurou débito correspondente a 96,17% do valor total repassado pela Sert/SP ao Sindicato (R\$ 432.721,62), arrolando como responsáveis solidários: Sindicato das Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de São Paulo e Osasco (entidade executora), Eunice Cabral (Presidente da entidade executora), Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo) e Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego).

7. Em 3/7/2013, a TCE foi encaminhada à Controladoria-Geral da União, que emitiu o Relatório de Auditoria 1.401/2013 e o Certificado de Auditoria 1.401/2013 (peça 4, p. 70-76), concluindo no mesmo sentido que a CTCE.

8. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1.401/2013 concluiu pela irregularidade das presentes contas (peça 4, p. 78).

9. O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório de Auditoria, no Certificado de Auditoria e no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 4, p. 83).

10. Concluído esse breve histórico dos fatos, verifica-se, desde logo, a necessidade de sanear o presente processo, visto que deixaram de ser incluídos documentos que serviram de base à apuração das irregularidades no âmbito da CTCE (Documentos Auxiliares), tais como os diários de classe, mencionados nos itens 57 e ss. do Relatório de Análise da TCE e no item 21 do Relatório de Tomada de Contas Especial, entre outros (peça 2, p. 114, e peça 4, p. 9).

10.1 A esse respeito, consta a seguinte informação no item 1 do Termo de Adequação referente à montagem do presente processo de tomada de contas especial (peça 1, p. 47):

1. As peças extraídas do(s) volume(s) do processo 46219.014140/2006-12 comporão o(s) Anexo(s) - Documentação Auxiliar, estas foram preservadas, em forma e conteúdo, e juntadas aos demais documentos analisados pela Comissão de TCE anterior, que ficarão arquivados na Secretaria de Políticas Públicas do MTE; (...)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do Regimento Interno/TCU, à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), para que, no prazo de quinze dias, seja encaminhada cópia digitalizada dos Documentos Auxiliares (referidos no Termo de Adequação, no Relatório de Análise da TCE e no Relatório de Tomada de Contas Especial) que serviram de base à apuração das irregularidades no



Processo 46219.014140/2006-12 – Tomada de Contas Especial instaurada relativamente ao Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e Convênio Sert/Sine 87/99 (Sindicato das Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de São Paulo e Osasco).

Secex/SP, em 8 de maio de 2014.

(Assinado eletronicamente)

Sérgio R. A. Rocha

AUFC – Mat. 2716-2